



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 576436/CE

0000631-52.2013.4.05.8102

APTE : MUNICIPIO DE ASSARÉ - CE
ADV/PROC : PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
APTE : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES E OUTROS
APDO : OS MESMOS
APDO : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS). RESOLUÇÕES DA ANEEL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR.

1. A discussão travada nos presentes autos se limita a saber se a ANEEL, ao editar a Resolução nº 414/2010 e, posteriormente, a Resolução nº 479/2012 - que estabeleceu a obrigatoriedade de transferência, sem ônus, do sistema de iluminação pública que estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras de energia para as pessoas jurídicas de direito público competentes -, teria extrapolado os limites do poder regulamentar, criando novas obrigações aos municípios sem previsão legal para tanto.

2. Esta e. Primeira Turma já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, acolhendo o pleito dos municípios, por entender que, de fato, tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. Precedentes: PROCESSO: 00003518420134058101, AC568463/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 22/12/2014 - Página 70; PJE: 08009865120144050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2014.

3. "4. Ainda que legítimo o interesse da ANEEL em regulamentar o tema, necessário atentar à questão do prazo para a implementação da medida, tendo em vista que a transferência dos ativos apenas seria possível se respeitada a proporção de capacidade de recebimento do serviço por cada município, a fim de evitar qualquer prejuízo à continuidade da iluminação dos logradouros públicos. Um prazo abstratamente estabelecido por regulamento genérico não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista". (PROCESSO: 00009051620134058102, AC576379/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 576436/CE

0000631-52.2013.4.05.8102

FEDERAL ROBERTO MACHADO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 26/12/2014 - Página 6).

4. Prejudicada restou a apelação da COELCE que se limitou a requerer a majoração da verba honorária.

5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem arcados "pro rata" pelos réus.

Apelação do município provida.

Apelação da COELCE prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do município e julgar prejudicada a apelação da COELCE, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Recife, 12 de março de 2015 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 576436/CE

0000631-52.2013.4.05.8102

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou improcedentes os pedidos, quais sejam, os de reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, com o fim de desobrigar o autor - Município de Assaré-CE - de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e, sucessivamente, seja dada interpretação ao art. 218, da Resolução nº 414/2010 para abranger como AIS as estruturas de concreto utilizadas no sistema de iluminação pública ("postes").

O autor ainda foi condenado no pagamento de honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu.

Ao apelar, o Município de Assaré-CE pugna pela reforma da sentença sob o fundamento de que a Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, teria ofendido a autonomia dos municípios e extrapolado a sua própria competência contida no seu poder regulamentador, já que criou e ampliou obrigações, além de ter gerado ônus aos municípios, invadindo matéria reservada à lei.

Por sua vez, a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE pleiteia, tão somente, a elevação dos honorários sucumbenciais.

RELATEI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 576436/CE

0000631-52.2013.4.05.8102



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 576436/CE

0000631-52.2013.4.05.8102

V O T O

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

A discussão travada nos presentes autos se limita a saber se a ANEEL, ao editar a Resolução nº 414/2010 e, posteriormente, a Resolução nº 479/2012 - que estabeleceu a obrigatoriedade de transferência, sem ônus, do sistema de iluminação pública que estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras de energia para as pessoas jurídicas de direito público competentes -, teria extrapolado os limites do poder regulamentar, criando novas obrigações aos municípios sem previsão legal para tanto.

Sobre o tema, esta e. Primeira Turma já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, acolhendo o pleito dos municípios, por entender que, de fato, tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente.

Nesse sentido são os precedentes abaixo colacionados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ECONÔMICA. VIOLAÇÃO. PRAZO. INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PELO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local (art. 30, V e art. 149-A, ambos da CF/88).

2. As distribuidoras de energia elétrica mantiveram por muito tempo a manutenção do referido serviço, ocasionando o reconhecimento, pela legislação, dos circuitos de iluminação como partes integrantes dos sistemas de distribuição de energia, por analogia ao que é estabelecido pelo art. 5º, parágrafo 2º, do Decreto nº 41.019/57 quanto ao serviço de transporte público, tornando difícil a separação dos ativos relativos a cada serviço, vez que sua utilização ocorre normalmente de forma compartilhada, voltados, ao mesmo tempo, para a iluminação pública e para a distribuição de energia.

3. A ANEEL, ao determinar que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente (Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 576436/CE

0000631-52.2013.4.05.8102

479/2012), exorbita das atribuições conferidas pela Lei nº 9.472/96, art. 2º.

4. Ainda que legítimo o interesse da ANEEL em regulamentar o tema, necessário atentar à questão do prazo para a implementação da medida, tendo em vista que a transferência dos ativos apenas seria possível se respeitada a proporção de capacidade de recebimento do serviço por cada município, a fim de evitar qualquer prejuízo à continuidade da iluminação dos logradouros públicos. Um prazo abstratamente estabelecido por regulamento genérico não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista.

5. A COELCE não demonstra que a COSIP foi instituída pelo Município de Granjeiro/CE, a fim de arrecadar os recursos necessários ao custeio do mencionado serviço.

6. Precedentes da Turma.

7. Apelação do Município provida. Apelação da COELCE, pleiteando a majoração da condenação da verba honorária, prejudicada.

8. Inversão do ônus da sucumbência.

(PROCESSO: 00009051620134058102, AC576379/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 26/12/2014 - Página 6)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS AO MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. DECRETO Nº 41.019/57. EXTRAPOLAÇÃO.

1. A sentença julgou improcedente o pedido que visava desobrigar o Município de Afogados da Ingazeira do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479, da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS).

2. Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Consequentemente, sua prestação cabe aos municípios, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A).

3. De longa data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto, que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 576436/CE

0000631-52.2013.4.05.8102

legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, assim como também o são, relativamente ao serviço de transporte coletivo, "os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora" (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, parágrafo 2º).

4. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentro das atribuições da ANEEL, criada que foi para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica" (Lei nº 9.427/96, art. 2º).

5. É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos imobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras.

6. Essa dificuldade aumenta quando se considera que tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos, mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, à luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam.

7. Ainda que o interesse da ANEEL na regulamentação do tema fosse evidentemente legítimo e pudesse ser satisfeito sem prévia alteração do texto do Decreto nº 41.019/57, remanesceria ainda a questão do prazo para a implementação da medida.

8. Rigorosamente, a transferência dos ativos somente poderia ser imposta à proporção que cada município estivesse em condições de recebê-los sem risco à continuidade do serviço de iluminação pública. Não é admissível presumir tal circunstância do simples escoamento de um prazo pré-estabelecido de forma abstrata e genérica, mormente quando este se apresenta relativamente exíguo, consideradas a multiplicidade e a complexidade das providências que precisam ser tomadas não apenas pelas distribuidoras de energia elétrica, mas, sobretudo, pelos municípios, em relação aos quais, vale ressaltar, a ANEEL não tem nenhuma ingerência.

9. Apelação provida.

(PROCESSO: 00003518420134058101, AC568463/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 22/12/2014 - Página 70)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGTR. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 576436/CE

0000631-52.2013.4.05.8102

PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS AO MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. DECRETO 41.019/57. EXTRAPOLAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação ordinária de origem, deferiu o pedido de tutela antecipada, para que o Município de Cedro, ora agravado, fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479, da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS), por considerar que a resolução da ANEEL exorbitou competência reservada a lei.

2. Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Consequentemente, sua prestação cabe aos municípios, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A).

3. De longa data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto que a legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, assim como também o são, relativamente ao serviço de transporte coletivo, "os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora" (Decreto 41.019/57, art. 5º, parágrafo 2º).

4. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentre as atribuições da Aneel, criada que foi para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica" (Lei 9.427/96, art. 2º).

5. É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos imobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras.

6. Essa dificuldade aumenta quando se considera que tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos,

mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, à luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 576436/CE

0000631-52.2013.4.05.8102

7. Ainda que o interesse da Aneel na regulamentação do tema fosse evidentemente legítimo e pudesse ser satisfeito sem prévia alteração do texto do Decreto 41.019/57, remanesceria ainda a questão do prazo para a implementação da medida.

8. Rigorosamente, a transferência dos ativos somente poderia ser imposta à proporção que cada município estivesse em condições de recebê-los sem risco à continuidade do serviço de iluminação pública. Não é admissível presumir tal circunstância do simples escoamento de um prazo pré-estabelecido de forma abstrata e genérica, mormente quando este se apresenta relativamente exíguo, consideradas a multiplicidade e a complexidade das providências que precisam ser tomadas não apenas pelas distribuidoras de energia elétrica, mas sobretudo pelos municípios, em relação aos quais, vale ressaltar, a Aneel não tem nenhuma ingerência.

9. Sobre a matéria, a douta Primeira Turma desta Corte Regional vem firmando o entendimento de que a ANEEL, ao editar as referidas Resoluções 414 e 479 e determinar aos Municípios o recebimento, como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), do sistema de iluminação pública, extrapou o seu poder regulamentador, impondo obrigações não constantes de qualquer diploma legal (AG134430/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 21/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 27/11/2013 - Página 109; e AG134754/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 14/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 20/11/2013 - Página 79

10. Agravo de instrumento improvido.

(PJE: 08009865120144050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2014)

Considerando tais fundamentos, resta prejudicada a apelação da COELCE que se limitou a requerer a majoração da verba honorária.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO para julgar procedente o pedido, reconhecendo a ilegalidade da Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, desobrigando, portanto, o município autor de receber da COELCE o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço; E JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA COELCE.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem arcados "pro rata" pelos réus.

ASSIM VOTO.